



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05803/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Gestor: José Gervázio da Cruz (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00379/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de Caturité (PB), Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Gervázio da Cruz, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Prefeito José Gervázio da Cruz, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

¹ (a) Ocorrência de Déficit orçamentário; (b) Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em detrimento da realização de concurso público; (c) Gastos com pessoal no valor equivalente a 54,56% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF; (d) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 355.658,24; (e) Sistema de controle interno inexistente; e (f) Ocorrência de déficit financeiro de 641.613,98, ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05803/19

- III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e
- IV. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 28 de agosto de 2019.

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 16:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 12:32



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 14:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL